



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI – PB

ANÁLISE DE RECURSO

REF.:CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2024 PROCESSO ADMINISTRATIVO 241120CE00003

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPIPEDOS NAS SEGUINTE RUAS: (Rua José Honorato Filho, Rua Projetada a TR02, Rua Dr. Josevan Estevão, Rua Moacir Ribeiro de Sousa, Rua Jacson Cordeiro e Rua Projetada A, LOCALIZADA NA SEDE DO MUNICÍPIO DE CUBATI/PB

VERIFICAÇÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO EM LICITAÇÃO

A análise da documentação apresentada pela licitante L5 CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 51.065.689/0001-73, relativa à Habilitação será realizada pela equipe de contratação

Os recursos para cobrir as despesas com o contrato decorrente da licitação Concorrência eletrônica 003/2004 estão previstos nas Operações 1088711-99- Convênio 949431, no valor R\$ 961.000,00 (novecentos e sessenta e um mil reais) e Operação 1088985-90 Convênio 947169, no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) e recursos próprios do município.

O valor determinado pelo órgão, conforme consta no projeto aprovado pela CEFGIGIVJP foi de R\$ 1.408.349,21 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

Analizando o recurso apresentado pela licitante DIT - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/ME, CNPJ 18.547.219/0001-70, contra decisão da equipe de contrato, apenas serão verificados pela engenharia do Município os documentos relacionados com a documentação referente aos documentos da proposta de preços.

1.0 No Edital, o item 13.0.DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA estabelece as condições para apresentação da proposta, tendo sido verificado que a licitante LS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 51. 065.689/0001-73, não apresentou o documento solicitado no Edital de Licitação(proposta);

No subitem 13.1.3.3. Composição de custos unitários contendo, inclusive, o detalhamento da composição e da taxa de Bonificação ou Benefício de Despesas Indiretas - BDI e dos respectivos percentuais praticados, bem como o detalhamento dos Encargos Sociais – ES.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI – PB

2.0 No que se refere à composição do BDI a licitante LS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 51.065.689/0001-73 apresentou composição do BDI aparentemente em atendimento ao que estabelece o ACÓRDÃO 2622/2013- PLENÁRIO.

Observe-se que no documento apresentado pela licitante nos impostos não consta a alíquota do ISS. Na elaboração da composição adotado pelo órgão foi adotado para este imposto a alíquota de 2,5 % (dois vírgula cinco pontos percentuais), ver página 28 do Edital.

Esta situação está em desacordo com o ACÓRDÃO 2622/2013- PLENÁRIO e pode ser considerado, caso o contrato seja firmado, como provável renúncia de receita por parte do Município. Recalculamos o BDI da LS CONSTRUÇÕES LTDA, adotando o valor do ISS utilizado pelo órgão, e o valor do BDI passou de 21,35% (igual ao valor do BDI do órgão) para 21,33%.

Em consequência desta diferença para menor valor do BDI o valor da proposta terá também redução no valor total, mesmo que a mesma não tenha sido apresentada.

3.0 LS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou para mesmo serviço, 1.2.5 (pavimentação em paralelepípedos) valores diferentes. Em uma planilha apresentou pelo unitário com BDI R\$ 75,51 e em outra R\$ 74,88. As obras serão executadas na zona urbana do Município, com características semelhantes.

CONCLUSÃO

Consideramos inadequadas:

- ✓ **A falta da proposta (não existe responsável pela documentação);**
- ✓ **A composição do BDI;**
- ✓ **Diferentes preços unitários para mesmo serviço.**

ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI/PB
CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA 003/2024
RECALCULO DA COMPOSIÇÃO DO BDI DA LICITANTE LS CONSTRUÇÕES LTDA

CÁLCULO DE BDI		Construção de Edifícios			Rodovias e Ferrovias - Infra Urbana, praças, calçadas, etc.			Abastecimento de Água, Coleta de Esgoto			Fornecimento de materiais e equipamentos			Construção e Manutenção de Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica		
Item componente do BDI	%	1º Q	Médio	3º Q	1º Q	Médio	3º Q	1º Q	Médio	3º Q	1º Q	Médio	3º Q	1º Q	Médio	3º Q
Administração Central (AC)	4,01	3,00	4,00	5,50	3,80	4,01	4,67	3,43	4,93	6,71	1,50	3,45	4,49	5,29	5,92	7,93
Seguro (S) e Garantia (G)	0,40	0,80	0,80	1,00	0,32	0,40	0,74	0,28	0,49	0,75	0,30	0,48	0,82	0,25	0,51	0,56
Risco (R)	0,56	0,97	1,27	1,27	0,50	0,56	0,97	1,00	1,39	1,74	0,56	0,85	0,89	1,00	1,48	1,97
Despesas Financeiras (DF)	1,10	0,59	1,23	1,39	1,02	1,11	1,21	0,94	0,99	1,17	0,85	0,85	1,11	1,01	1,07	1,11
Lucro (L)	7,30	6,16	7,40	8,96	6,64	7,30	8,69	6,74	8,04	9,40	3,50	5,11	6,22	8,00	8,31	9,51
Impostos (I) - PIS, COFINS, ISSQN	6,15															

Conforme Legislação Específica

Observações

- 1) Preencher apenas a coluna % Informado (Coluna B)
- 2) Os Tributos normalmente aplicáveis são: PIS (0,65%), COFINS (3,00%),
- 3) O cálculo do BDI se baseia na fórmula utilizada pelo Acórdão 2622/13 do TCU, conforme CE GEPAD 354/2013 de 17/10/2013.

$$B.D.I = 21,33\%$$

Fórmula Utilizada:

$$BDI = \left[\frac{(1 + AC + G + R) * (1 + DF) * (1 + L)}{1 - I} \right] - 1 * 100$$

Observações sobre os % informados no cálculo do BDI, neste caso:

OS VALORES % INFORMADOS PARA SEGURO E GARANTIAS ENQUADRAM-SE ABAIXO DOS MÍNIMOS LIMITES DO ACÓRDÃO 2622/2013-TCU-PLENÁRIO

OS VALORES % INFORMADO DE AC,DF E L ESTÃO NOS VALORES INTERMEDIÁRIOS NOS LIMITES DO ACÓRDÃO 2622/2013-TCU-PLENÁRIO

Mesmo sem considerar o valor do ISSQN (zerado) a licitante calculou o o valor do BDI igual ao do órgão

VALORES DE BDI POR TIPO DE OBRA			
Tipo de Obra	1º Q	Médio	3º Q
Construção de Edifícios	20,34	22,12	25,00
Construção de rodovias e ferrovias - intra urbana, praças, etc.	19,60	20,97	24,23
Rede de Abastecimento de Água, Coleta de Esgotos	20,76	24,18	26,44
Estações e Redes de Distribuição de Energia Elétrica	24,00	25,84	27,86
Obras Portuárias, Martins e Fluviais	22,80	27,48	30,95
Fornecimento de Materiais e Equipamentos	11,10	14,02	16,80



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CUBATI/PB
PROCURADORIA JURÍDICA**

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação.

ASSUNTO: Recurso Administrativo – Impugnação a Empresa Vencedora da licitação.

IMPUGNANTE: DIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.547.219/0001-70

IMPUGNADA: L5 CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.065.689/0001-73

PROCESSO: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Licitação nº 0003/2024

Processo Administrativo 241120CE00003

**DIREITO ADMINISTRATIVO – EDITAL
LICITAÇÃO PUBLICAÇÃO – IMPUGNAÇÃO
EM FACE DE EMPRESA QUE FOI
HABILITADA – NECESSIDADE DE
DOCUMENTOS EXIGIDOS NO EDITAL E NA
LEGISLAÇÃO – AUSÊNCIA DE CONDIÇÕES
PARA PARTICIPAR DO CERTAME E PARA
REALIZAR A OBRA – NECESSIDADE DE
DILIGÊNCIAS – PARECER COM ATUAL
PROVIMENTO PARCIAL.**

I- DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, antes de adentrarmos no mérito, cabe tratar da tempestividade ante as peculiaridades específicas do caso.

Cumprido destacar que a impugnação foi protocolada tempestivamente, atendendo ao disposto no edital, estando em consonância com a Legislação em vigor. A empresa cumpriu o que prevê o item dos prazos para interposição de recursos e manifestações de respostas, estando, portanto, acatado quanto à tempestividade.

A empresa recorrida também cuidou de apresentar suas contrarrazões ao recurso, tendo atendido aos prazos previstos na legislação.

Quanto ao parecer da assessoria jurídica, apresentado nesta data, também está dentro da previsão de atendimento dos prazos, contados em dias úteis, ADEMAIS, o processo encontra-se passível de análises de diversos pontos e documentações.

Desta forma, a presente peça encontra-se dentro do prazo legal estabelecido no âmbito da legalidade Municipal e Nacional.

Em seguida, convém assinalar que a Vinculação ao Instrumento Convocatório, princípio regido pela Lei de Licitações **dita que o edital é a lei interna da Licitação e, como tal, vincula a seus termos, tanto os licitantes, quanto a Administração que o expediu, regendo todos os atos do procedimento licitatório.**

Tal vinculação ao edital é princípio básico de toda Licitação. Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o objeto da licitação e no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento se afastasse do estabelecido.

Cumpra esclarecer que as empresas licitantes ao tempo que se propõem a participar da licitação devem tomar, de imediato, conhecimento das regras contidas no edital. **Assevera-se, ainda, que, em caso de irregularidade, a licitante pode impugnar o edital no prazo decadencial previsto na Lei, bem como poderá impugnar qualquer outra licitante após sair vitoriosa em algum item do certame.**

Passa a analisar o mérito da referida impugnação.

II- DO MÉRITO

Trata-se de impugnação ao edital da CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA - Licitação nº 0003/2024, Processo Administrativo 241120CE00003, apresentada pela empresa, DIT CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 18.547.219/0001-70, cujo objeto da licitação é a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA EXECUÇÃO DE OBRA DE CONSTRUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO EM PARALELEPÍPEDOS NAS SEGUINTE RUAS: (Rua José Honorato Filho, Rua Projetada a TR02, Rua Dr. Josevan Estevão, Rua Moacir Ribeiro de Sousa, Rua Jacson Cordeiro e Rua Projetada A, LOCALIZADAS NO MUNICÍPIO DE CUBATÍ/PB, tendo como IMPUGNADA a empresa L5 CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 51.065.689/0001-73, **REQUER** a impugnante que seja DESCLASSIFICADA a empresa impugnada, em virtude de ausência de lisura em acervos técnicos exigidos, falta de atendimento ao capital social mínimo, ausência de documentações, disparidade em diferentes valores para um mesmo item.

A questão apresentada para análise está fundada na suposta irregularidade pela ocorrência dos pontos elencados acima.

Entende de pronto este parecerista, que para alguns pontos divergentes é necessário que sejam feitas diligências de apuração, devendo prosperar em parte a pretensão do pedido feito pela recorrente, neste instante.

Ora, é necessário que uma empresa funcionando, e atuando na área da construção, tenha toda apresentação de documentações que são elementares para o seu próprio funcionamento.

Em consulta ao setor de engenharia, foram apontadas algumas questões técnicas que devem ser sanadas, conforme segue.

EXTRAÍDOS DO PARECER TÉCNICO DA ENGENHARIA:

Os recursos para cobrir as despesas com o contrato decorrente da licitação Concorrência eletrônica 003/2004 estão previstos nas Operações 1088711-99- Convênio 949431, no valor R\$ 961.000,00 (novecentos e sessenta e um mil reais) e Operação 1088985-90 Convênio 947169, no valor de R\$ 386.000,00 (trezentos e oitenta e seis mil reais) e recursos próprios do município.

O valor determinado pelo órgão, conforme consta no projeto aprovado pela CEFGIGIVJP foi de R\$ 1.408.349,21 (um milhão, quatrocentos e oito mil, trezentos e quarenta e nove reais e vinte e um centavos).

O setor de engenharia em análise do recurso apresentado pela licitante DIT - CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA/ME, CNPJ 18.547.219/0001-70, contra decisão da equipe de contrato, se ateve a verificar os documentos relacionados com a documentação referente aos documentos da proposta de preços.

1.0 No Edital, o item 13.0.DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA estabelece as condições para apresentação da proposta, tendo sido verificado que a licitante LS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 51. 065.689/0001-73, não apresentou o documento solicitado no Edital de Licitação(proposta);

No subitem 13.1.3.3. Composição de custos unitários contendo, inclusive, o detalhamento da composição e da taxa de Bonificação ou Benefício de Despesas Indiretas - BDI e dos respectivos percentuais praticados, bem como o detalhamento dos Encargos Sociais – ES.

2.0 No que se refere à composição do BDI a licitante LS CONSTRUÇÕES LTDA, CNPJ 51. 065.689/0001-73 apresentou composição do BDI aparentemente em atendimento ao que estabelece o ACÓRDÃO 2622/2013- PLENÁRIO.

Observe-se que no documento apresentado pela licitante nos impostos não consta a alíquota do ISS. Na elaboração da composição adotado pelo órgão foi adotado para este imposto a alíquota de 2,5 % (dois vírgula cinco pontos percentuais), ver página 28 do Edital.

Esta situação está em desacordo com o ACÓRDÃO 2622/2013- PLENÁRIO e pode ser considerada, caso o contrato seja firmado, como provável renúncia de receita por parte do Município. Recalculamos o BDI da LS CONSTRUÇÕES LTDA, adotando o valor do ISS utilizado pelo órgão, e o valor do BDI passou de 21,35% (igual ao valor do BDI do órgão) para 21,33%.

Em consequência desta diferença para menor valor do BDI o valor da proposta terá também redução no valor total, mesmo que a mesma não tenha sido apresentada.

3.0 LS CONSTRUÇÕES LTDA apresentou para mesmo serviço, 1.2.5 (pavimentação em paralelepípedos) valores diferentes. Em uma planilha apresentou pelo unitário com BDI RS 75,51 e em outra RS 74,88. As obras serão executadas na zona urbana do Município, com características semelhantes.

No que diz respeito a exigência de Capital Social Mínimo de 10% (dez por cento), conforme narra a peça recursal, neste ponto em específico não assiste razão a recorrente, é reconhecidamente de direito que a administração pública pode proceder com tal exigência, no entanto não está obrigada a fazer a mesma, PORTANTO, não há obrigatoriedade na citada exigência, conforme já exaustivamente julgado até mesmo pelo Tribunal de Contas da União, é direito mas não é dever da administração exigir o Capital Social Mínimo como imprescindível no processo licitatório.

Sendo assim, sem mais delonga, acatando parcialmente a peça recursal, esta assessoria jurídica entende pelo encaminhamento de diligências, devendo ser buscadas informações com a empresa recorrida para que venha a suprir ausência de documentações que possam ter sido omitidas de forma inadvertida, bem como ainda para retificar a falha técnica apontada na planilha.

No que se refere a documentações a serem exigidas, assiste razão a recorrente, embora é de conhecimento que não deve a administração exigir documentação além do que a lei prevê como indispensáveis, fazer exigência além das previsões legais seria uma forma de ferir o caráter competitivo e de frustrar a participação de outras empresas interessadas em participar do certame. Estaria a administração exigindo documentações de forma exagerada, sem fundamentação legal, sem previsão que acobertasse tais requisitos, e assim procedendo estaria atendendo a interesses de particulares em detrimento do interesse público, CONTUDO, os documentos ora questionados enquadram-se dentro dos documentos contidos nos termos do edital

De mais a mais, a vinculação ao instrumento convocatório deve ser exigência a ser cumprida, e os licitantes devem ser ater aos termos do edital.

Em observância aos princípios da legalidade estrita, previsto no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal, e da regra da vinculação ao instrumento convocatório, estabelecida na legislação, bem como com vistas a garantir o caráter competitivo do processo licitatório, a administração deve ater-se tão somente aos fundamentos legais e nunca a atender interesses particulares de quem quer que seja.

Logo, sendo acatada a necessidade de diligência para sanar a questão de condições de permanência ou não da licitante recorrida, sendo este ponto fundamental para sua continuidade no processo, não faz sentido analisar outros pontos do recurso, pois em caso de inabilitação da empresa recorrida deve ser excluída do certame pela inaptidão. Sendo assim, recomenda-se a diligência para dirimir as dúvidas suscitadas, com em encaminhamento de documentações comprobatórias de suas alegações na peça de contrarrazões.

SUSPENDA-SE O PROCESSO, ATÉ APORTAREM AS INFORMAÇÕES NOS AUTOS, APÓS FAÇAM NOVO ENVIO PARA EMISSÃO DE PARECER CONCLUSIVO.

É o parecer, Salvo Melhor Juízo.

Cubati/PB, 29 de janeiro de 2025.

MAYARA PATRICIO
ARAUJO:103747504
67

Assinado de forma digital por
MAYARA PATRICIO
ARAUJO:10374750467
Dados: 2025.01.29 16:28:28 -03'00'

MAYARA PATRICIO ARAUJO
OAB/PB 27.410
Procuradora Jurídica